

PROCESSO - A.I. N° 09166629/00
RECORRENTE - CAF FERNANDES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4^a
JJF n° 0136-04/02
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 27.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0312-11/02

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Confirmada a intempestividade. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O contribuinte, devidamente intimado, em 09.05.02, através de ECT/AR apenso à fl. n° 119 dos autos, a tomar ciência do resultado do julgamento realizado pela 4^a Junta de Julgamento Fiscal, que exarou o Acórdão n° 0136-04/02 pela Procedência do Auto de Infração em epígrafe, retornou à lide impetrando Recurso Voluntário, protocolado sob n° 0961.36/2002-0, datado de 21.05.02, que, entretanto, foi considerado Intempestivo pela Administração Fazendária que comunicou tal fato à empresa através de Ofício n° 0320/02, entregue por ECT/AR, datado de 12.06.2002.

O recorrente, inconformado com o arquivamento da sua peça recursal, interpôs Recurso de Impugnação ao Arquivamento retromencionado, nos seguintes termos:

1. Cientificamos o recebimento ref. Ofício n° 0320/02, com data de recebimento de 17/06/02. Vimos pedir impugnação por analisar o seguinte:
2. A data da entrega da intimação conforme xerox AR (aviso de recebimento) de 09/05/02, não foi a data recebida pela empresa, e sim em 03/02/2002. Foi passado para o funcionário portador do Ofício, o RG da sócia gerente e não foi observada a data que aquele funcionário colocou como recebido o AR. Por isso, entramos com a defesa no dia 21/05/02, conforme xerox Informação de Processo n° 096136/2002, portanto a referida defesa não é intempestiva.
3. A empresa foi alvo de vários autos e muitos assaltos e roubos. Em anexo cópia do Livro de Ocorrências, constando termo de monitoramento deste período de 06/2000 a 12/2000.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 136, com a seguinte conclusão:

1. “Trata-se de mera petição onde a empresa impugna o arquivamento do Recurso voluntário, por intempestividade, não traz motivos que justifiquem a perda do referido prazo, ao contrário, suas razões são confusas parecendo referir-se à intimação para apresentar defesa, como se ignorasse a intimação da Decisão de 1^a Instância.
2. O CONSEF acertadamente decretou a intempestividade do Recurso voluntário apresentado, com a qual concordamos, pelo improviso da impugnação interposta.”

VOTO

Da análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, mormente à Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, constatei que a empresa quando ofereceu suas razões recursais o fez de maneira realmente confusa e sem demonstrar de fato a veracidade argüida. Entendo que as provas carreadas aos autos pela administração fazendária são coerentes com a Decisão de arquivamento do retrocitado Recurso. Pois, ali ficou constatada a intempestividade do mesmo.

Diante do exposto, concedo o meu voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Impugnação ao Arquivamento apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado no Auto de Infração nº 09166629/00, lavrado contra CAF FERNANDES, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$3.038,23, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ